



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003941-13.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante WLADIMIR FERNANDO DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a um décimo a perda dos dias remidos ou a remir pela prática da falta grave. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003941-13.2024.8.26.0520.
Comarca de São José dos Campos.
Agravante: Wladimir Fernando Dias.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 49.572.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PROVIMENTO PARCIAL. I. **Caso em Exame** 1. O sentenciado Wladimir Fernando Dias teria praticado falta disciplinar grave ao não retornar de saída temporária, o que resultou na sua regressão ao regime mais gravoso e na perda de um terço dos dias remidos. O agravante busca absolvição ou desclassificação da falta. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta disciplinar grave pode ser desclassificada para média ou leve e se a perda de um terço dos dias remidos é proporcional. III. **Razões de Decidir** 3. O não retorno à unidade prisional caracteriza abandono do regime semiaberto, configurando falta grave conforme a Lei de Execução Penal. 4. A fração de um terço para perda dos dias remidos foi considerada rigorosa, sendo mais adequada a fração de um décimo. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Parcial provimento ao recurso para reduzir a um décimo a perda dos dias remidos. Tese de julgamento: 1. A falta disciplinar grave não pode ser desclassificada sem previsão legal. 2. A perda de dias remidos deve ser proporcional à gravidade da falta. **Legislação Citada:** Lei de Execução Penal, art. 50, II; art. 118, I; art. 38; art. 39.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos – DEECRIM 9ª RAJ, que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, consistente em abandono do regime prisional semiaberto pelo não retorno de saída temporária, determinou a regressão ao regime mais gravoso e o reinício do lapso para a progressão prisional a partir da data da recaptura e declarou a perda de um terço dos dias remidos anteriores à data da falta, o sentenciado Wladimir Fernando Dias agravou pretendendo a absolvição “considerando-se os motivos a ensejarem o comportamento que, em última análise, sequer implicou em comprometimentos outros, a

não ser ao próprio condenado que hoje vê sobre si a pretensão estatal a tentar impor-lhe mais uma pena”, subsidiariamente pretendendo “a desclassificação da falta para média ou leve, por analogia ao artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, e pela circunstância atenuante do art. 47, inciso II, da Resolução SAP 144”.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Por decisão datada de 22 de agosto de 2024, o digno juiz de primeiro grau reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave por parte do agravante, ocorrida em 03 de janeiro de 2024, consistente em abandono do regime semiaberto, com recaptura em 07 de janeiro de 2024 (fls. 53/54).

Conforme apurado, estando a cumprir pena em regime prisional intermediário, o agravante não retornou da saída temporária de Natal e Ano Novo de 2023/2024 e, ao ser inquirido a respeito dos fatos, afirmou “*que tem duas filhas e o período de saidinha ficou com elas, declara que estava há 05 anos sem sair para a rua e que o momento com sua família foi muito bom, tanto que não quis retornar naquele momento, para ficar mais tempo com elas, informa que permaneceu em sua residência, tanto que sua recaptura se deu em sua casa por abordagem da PM dois dias após a data prevista para retorno, declara que não cometeu nenhum delito nesse período e que sabia das consequências do não retorno, declara que não faz parte de facção criminosa*” (fl. 47), conduta que, ainda que tenha o sentenciado procurado justificar, não lhe era permitido adotar, tendo ela configurado fuga do sistema prisional, incidindo a

regra do artigo 50, II, da Lei de Execução Penal.

Como cediço, o não retorno à unidade prisional na data estipulada caracteriza o abandono do regime semiaberto e implica em desobediência às regras de tal benefício, demonstrando que o sentenciado não absorveu a terapêutica penal. Essa conduta configura falta grave, pois o sentenciado tem o dever de se submeter às normas de execução de pena, além de manter comportamento disciplinado e fiel cumprimento da sentença, conforme dispõem os artigos 38 e 39 da Lei de Execução Penal.

Demonstrado que o retorno da saída temporária só ocorreu por ter sido ele recapturado por agentes públicos em sua residência, poucos dias depois do abandono do cumprimento da pena carcerária e à míngua de comprovação de justificativa idônea para tal comportamento, foi corretamente reconhecida a falta disciplinar de natureza grave, não se podendo acolher a pretensão de absolvição ou de desclassificação para falta de natureza média ou leve, como postulou a defesa.

Nesse ponto, ao contrário do que alega a douda defesa, cumpre observar não haver previsão legal para se desclassificar a conduta por ter o sentenciado confessado a prática de falta disciplinar.

De outra parte, ainda que não tenha sido objeto de questionamento, oportuno ponderar que a regressão de regime foi corretamente decretada, posto ser decorrência do cometimento da falta disciplinar grave, nos termos do artigo 118, I, da Lei de Execução Penal, o que, por consequência lógica, implica no reinício do lapso para nova progressão de estágio prisional, até

porque, no caso, houve a efetiva interrupção do cumprimento da pena, pelo abandono do regime semiaberto, cujo reinício só ocorreu por ter sido o agravante recapturado, como ele próprio informou.

Porém, a decisão recorrida comporta alteração no que diz com o “*quantum*” da perda dos dias remidos, porque a despeito da fundamentação trazida pelo eminente juiz de primeiro grau, “*justificando a fração aplicada em razão da gravidade da conduta faltosa*” (fl. 53), a fração de um terço se mostrou deveras rigorosa, devendo ficar reservada para as faltas de maior gravidade, como aquelas que também tipificam infração penal, de modo que mais adequada à hipótese a fração de um décimo, o que bem atende à finalidade de justa reprovação da conduta, que não gerou maiores consequências, tendo sido agravante encontrado em sua casa poucos dias após a data na qual deveria retornar ao estabelecimento prisional.

Diante disso, nessa parte o agravo deve ser provido, reduzindo-se a um décimo a perda dos dias remidos ou a remir, anteriormente à falta grave cometida.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a um décimo a perda dos dias remidos ou a remir pela prática da falta grave.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -